

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA EQUATORIAL ALAGOAS - PLANO EQUATORIAL CD ALAGOAS

Regulamento vigente	Proposta de alteração	Justificativa
No Regulamento do Plano de Contribuição Definida Nº 001 da FACEAL, a referência às seguintes siglas, palavras ou expressões, têm os seguintes significados:	No Regulamento deste Plano de Benefícios de Contribuição Definida EQUATORIAL Alagoas , a referência às seguintes siglas, palavras ou expressões, têm os seguintes significados:	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
7) FACEAL / FUNDAÇÃO: FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA, que, na condição de Entidade Fechada de Previdência Complementar, opera o Plano de Previdência Complementar, estabelecido neste Regulamento.	7) EQTPREV: Equatorial Energia Fundação de Previdência , que, na condição de Entidade Fechada de Previdência Complementar sucessora, por incorporação, da Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência (“FACEAL”) , opera o Plano de Previdência Complementar, estabelecido neste Regulamento.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
12) PATROCINADOR / DEMAIS PATROCINADORES: Pessoas Jurídicas vinculadas ao PLANO, definidas nos Artigos 3º e 4º deste Regulamento, sendo Patrocinador Original Principal a Companhia Energética de Alagoas - CEAL e sendo Patrocinador Original Nato a FACEAL.	12) PATROCINADOR / DEMAIS PATROCINADORES: Pessoas Jurídicas vinculadas ao PLANO, definidas nos Artigos 3º e 4º deste Regulamento, sendo Patrocinador Original Principal a Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
13) PLANO / PLANO DE ORIGEM: Planos de Previdência Complementar da FACEAL, definidos no Artigo 1º e respectivos Parágrafos deste Regulamento.	13) PLANO DE ORIGEM: Plano de Previdência Complementar da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência , definido no Artigo 1º e respectivos Parágrafos deste Regulamento.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

<p>14) PROVISÃO MATEMÁTICA ORIUNDA DO PLANO DE ORIGEM: Valor atual do benefício proporcional ao tempo de filiação à FACEAL, atuarialmente avaliado no último dia do mês de aprovação do PLANO pela Autoridade Governamental Competente, estabelecido no Direito Especial nº 2, previsto na alínea “b” do Artigo 44 deste Regulamento.</p>	<p>14) PROVISÃO MATEMÁTICA ORIUNDA DO PLANO DE ORIGEM: Valor atual do benefício proporcional ao tempo de filiação a então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência, atuarialmente avaliado no último dia do mês de aprovação do PLANO pela Autoridade Governamental Competente, estabelecido no Direito Especial nº 2, previsto na alínea “b” do Artigo 44 deste Regulamento.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>20) UNIDADE DE REFERÊNCIA DA FACEAL – U.R.: Unidade Monetária definida no Parágrafo 1º do Artigo 31 deste Regulamento, que serve basicamente para calcular a Contribuição Normal Básica Mensal do Participante, prevista na alínea “a” do inciso I desse mesmo Artigo 31 e, acessoriamente, serve de base para estabelecer a forma de pagamento dos benefícios de Prestação Continuada do PLANO conforme previsto nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 26 deste Regulamento.</p>	<p>20) UNIDADE DE REFERÊNCIA - U.R.: Unidade Monetária definida no Parágrafo 1º do Artigo 31 deste Regulamento, que serve basicamente para calcular a Contribuição Normal Básica Mensal do Participante, prevista na alínea “a” do inciso I desse mesmo Artigo 31 e, acessoriamente, serve de base para estabelecer a forma de pagamento dos benefícios de Prestação Continuada do PLANO conforme previsto nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 26 deste Regulamento.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 1º: O presente Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Contribuição Definida Nº 001, doravante designado também por PLANO, da FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL, doravante denominada também de FUNDAÇÃO ou de FACEAL, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.</p> <p>Parágrafo 1º: O Plano de Contribuição Definida Nº 001 da FACEAL é um Plano de Previdência Complementar em que os Benefícios Programados</p>	<p>Art. 1º: O presente Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios de Contribuição Definida EQUATORIAL Alagoas, doravante designado também por PLANO, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.</p> <p>Parágrafo 1º: Este Plano é um Plano de Previdência Complementar em que os Benefícios</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>são concedidos na modalidade de Contribuição Definida e os Benefícios de Risco são concedidos na modalidade de Benefício Definido.</p> <p>Parágrafo 2º: A referência neste Regulamento a PLANO DE ORIGEM será entendida como sendo ao Plano de Benefícios Previdenciários vigente na FACEAL na data da homologação do PLANO pela Autoridade Governamental Competente.</p>	<p>Programados são concedidos na modalidade de Contribuição Definida e os Benefícios de Risco são concedidos na modalidade de Benefício Definido.</p> <p>Parágrafo 2º: A referência neste Regulamento a PLANO DE ORIGEM será entendida como sendo ao Plano de Benefício Definido – Equatorial Energia Alagoas.</p>	<p>Prever fechamento do Plano para novas adesões a partir da data da efetiva incorporação da FACEAL pela EQTPREV.</p>
<p>Art. 2º: São membros do PLANO:</p> <p>I - A COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL e a própria FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL;</p> <p>II - Os Demais Patrocinadores;</p> <p>III - Os Participantes;</p> <p>IV - Os Beneficiários.</p>	<p>Art. 2º: São membros do PLANO:</p> <p>I - A Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e a própria EQTPREV;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 3º: A COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS – CEAL terá, juntamente com a própria FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA – FACEAL, a condição de</p>	<p>Art. 3º: A Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. terá, juntamente com a própria EQTPREV, a condição de Patrocinadores do</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com</p>

<p>Patrocinadores do PLANO, sendo a CEAL o Patrocinador Original Principal e a FACEAL o Patrocinador Original Nato.</p>	<p>PLANO, sendo a Equatorial Alagoas o Patrocinador Original Principal.</p>	<p>alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 4º: Poderão enquadrar-se na condição de Demais Patrocinadores do PLANO, outras pessoas jurídicas, desde que subscrevam o Convênio de Adesão previsto na legislação vigente, e desde que tenham essa condição aprovada pelo Conselho Deliberativo da FACEAL e pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL na condição de Patrocinador Original Principal do PLANO e responsável pela criação da FACEAL, bem como pela Autoridade Governamental Competente.</p>	<p>Art. 4º: Poderão enquadrar-se na condição de Demais Patrocinadores do PLANO, outras pessoas jurídicas, desde que subscrevam o Convênio de Adesão previsto na legislação vigente, e desde que tenham essa condição aprovada pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV e pela Autoridade Governamental Competente.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 6º: Entende-se como Participante toda pessoa física que aderir e permanecer filiada ao PLANO, sendo observada a seguinte classificação:</p> <p>a) Participante ativo: aquele que não estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO;</p> <p>b) Participante assistido: aquele que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.</p> <p>Parágrafo 1º: Todo aquele que se inscrever como participante do PLANO no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência, bem como todo aquele que, em conformidade com o Artigo 44, seja considerado Participante Original Plus, terão a condição de Participante Original do PLANO.</p>		

<p>Parágrafo 2º: O participante ativo poderá ter uma das seguintes condições:</p> <p>I - Participante Ativo Normal:</p> <p>a) os que tiverem a condição de Participante Original do PLANO e os que se inscreverem como participante no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo de trabalho com o Patrocinador, bem como, no caso de demais Patrocinadores, os que se inscreverem como participante no prazo de 90 (noventa) dias da vigência do Convênio de Adesão;</p> <p>b) os que, não estando amparados pelo disposto na alínea “a” deste inciso I, ao se inscreverem como participante do PLANO, sejam aprovados em exame médico indicado pela FACEAL;</p> <p>c) os que, ao se inscreverem como participante do PLANO, não estejam com contrato de trabalho suspenso ou em licença sem remuneração do Patrocinador ou em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social;</p> <p>d) os que não requererem o instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto no inciso II do Artigo 14;</p> <p>e) os que optarem pelo instituto do autopatrocinio, previsto no inciso I do “caput” do Artigo 14.</p>	<p>b) os que, não estando amparados pelo disposto na alínea “a” deste inciso I, ao se inscreverem como participante do PLANO, sejam aprovados em exame médico indicado pela EQTPREV;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
--	---	---

<p>II - Participante Ativo Especial:</p> <p>a) os que não tiverem a condição de Participante Original do PLANO e não estiverem nas condições previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I deste Parágrafo;</p> <p>b) os que não tiverem a condição de Participante Original do PLANO e não sejam aprovados no exame médico previsto na alínea “b” do inciso I deste Parágrafo e os que também não estiverem nas condições previstas nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I deste Parágrafo;</p> <p>c) os que estiverem com contrato de trabalho suspenso ou em licença sem remuneração do Patrocinador ou em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social e não estiverem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I deste Parágrafo;</p> <p>d) os que optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e não estiverem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I deste Parágrafo.</p>		
<p>Art. 10: A inscrição como participante do PLANO está aberta a todos aqueles que mantenham com os Patrocinadores vínculo de trabalho, observada a situação correspondente à condição de Participante Ativo Especial estabelecida no inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 6º deste Regulamento e observado o disposto no Parágrafo Único e na legislação aplicável.</p>	<p>Art. 10: A inscrição como participante do PLANO esteve aberta a todos aqueles que mantinham com os Patrocinadores vínculo de trabalho, observada a situação correspondente à condição de Participante Ativo Especial estabelecida no inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 6º deste Regulamento e observado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e na legislação aplicável.</p>	<p>Mudança para prever o fechamento do plano a novos participantes</p>

Dispositivo inexistente	Parágrafo 1º O PLANO encontra-se fechado a novas inscrições de Participantes.	Mudança para prever o fechamento do plano a novos participantes
Parágrafo Único: A aceitação de participantes do PLANO DE ORIGEM no PLANO se realizará tão-somente mediante assinatura do respectivo Termo de Transação de Transferência.	Parágrafo 2º A aceitação de participantes do PLANO DE ORIGEM no PLANO se realizou tão-somente mediante assinatura do respectivo Termo de Transação de Transferência.	Mudança para prever o fechamento do plano a novos participantes
Art. 11: O requerimento de inscrição como participante far-se-á através de formulário próprio a ser fornecido pela FACEAL, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.	Art. 11: O requerimento de inscrição como participante far-se-á através de formulário próprio a ser fornecido pela EQTPREV , devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 17: Os Benefícios Previdenciários deste PLANO, são: I - Quanto aos participantes: a) Benefício de Aposentadoria Normal; b) Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente. II - Quanto aos beneficiários: a) Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Ativo; b) Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Assistido.		

<p>Parágrafo 1º: O Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente e o Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Ativo constituem-se em Benefícios de Risco e os demais Benefícios constituem-se em Benefícios Programados.</p> <p>Parágrafo 2º: Além dos Benefícios Previdenciários elencados no "caput" deste Artigo, o PLANO assegura o acesso aos seguintes institutos:</p> <p>a) Autopatrocínio;</p> <p>b) Benefício Proporcional Diferido (BPD);</p> <p>c) Portabilidade;</p> <p>d) Resgate.</p> <p>Parágrafo 3º: O Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Assistido é o estabelecido no Parágrafo 4º do Artigo 26.</p> <p>Parágrafo 4º: É facultado à FACEAL contratar seguro específico junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão dos Benefícios de Risco, na forma da legislação aplicável</p>	<p>Parágrafo 4º: É facultado à EQTPREV contratar seguro específico junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão dos Benefícios de Risco, na forma da legislação aplicável</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
--	---	---

Art. 23: A base de cálculo da Contribuição Normal Básica Mensal do Participante Ativo e da Contribuição Normal Básica Mensal do respectivo Patrocinador, previstas nas alíneas “a” e “c” do Inciso I do Artigo 31, é o Salário Real de Contribuição (SRC) definido nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 1º: Entende-se, como Salário Real de Contribuição (SRC), a soma de todas as parcelas de remuneração sobre as quais incidiriam contribuições para a Previdência Social se não houvesse teto máximo mensal do Salário de Contribuição no Regime Geral da Previdência Social, excetuando-se a parcela relativa ao Abono Pecuniário, quando houver.

Parágrafo 2º: O 13º Salário integrará o Salário Real de Contribuição (SRC), sendo, no entanto, considerado em separado do Salário Real de Contribuição (SRC) do mês, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final do 13º Salário pelo respectivo Patrocinador.

Parágrafo 3º: O Salário Real de Contribuição (SRC) do participante enquadrado na situação prevista no inciso I do “caput” do Artigo 14 será igual a P% (P por cento) da média aritmética dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição (SRCs) anteriores ao mês do seu desligamento do quadro de pessoal do respectivo Patrocinador, exclusive o 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP definido no Artigo 24, sendo P% fixado

<p>livremente pelo participante no ato de sua opção pelo autopatrocínio ou no mês de maio de cada ano, num percentual variável entre o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e o máximo de 100% (cem por cento).</p> <p>Parágrafo 4º: A cada mês de maio, o participante referido no parágrafo 3º deste Artigo, poderá requerer que seu Salário Real de Contribuição seja atualizado por um índice não superior ao Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no Artigo 24, sendo, em caso da não apresentação desse requerimento, aplicado automaticamente o referido Indexador Atuarial do PLANO.</p> <p>Parágrafo 5º: No mês de dezembro de cada ano, o participante referido no parágrafo 3º deste Artigo, contribuirá sobre 2 (dois) Salários Reais de Contribuições (SRCs) distintos, de igual valor, por conta da parcela contributiva equivalente ao 13º Salário.</p> <p>Parágrafo 6º: Em caso de perda parcial ou total de remuneração mensal integrante do conceito de Salário Real de Contribuição, inclusive no caso de contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou de entrada em gozo de auxílio-doença/auxílio-acidente pela Previdência Social, o participante, enquanto perdurar tal perda, poderá requerer a manutenção do nível do Salário Real de Contribuição vigente anteriormente a ocorrência da referida perda, sendo aplicadas, por analogia, as mesmas obrigações contributivas estabelecidas</p>	<p>Parágrafo 6º: Em caso de perda parcial ou total de remuneração mensal integrante do conceito de Salário Real de Contribuição, inclusive no caso de contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou de entrada em gozo de auxílio-doença/auxílio-acidente pela Previdência Social, o participante, enquanto perdurar tal perda, poderá requerer a manutenção do nível do Salário Real de Contribuição vigente anteriormente a ocorrência da referida perda, sendo aplicadas, por analogia, as mesmas obrigações contributivas estabelecidas</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
--	--	---

<p>neste Regulamento para o caso dos participantes que optaram pelo instituto do autopatrocínio exclusivamente sobre a perda parcial ou total de remuneração mensal integrante do conceito de Salário Real de Contribuição, devendo esse requerimento ser apresentado à FACEAL no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do mês em que tiver ocorrido a correspondente perda da remuneração.</p> <p>Parágrafo 7º: Em caso de perda total de remuneração, se o participante não realizar a manutenção do seu Salário Real de Contribuição, na forma permitida pelo Parágrafo 6º, o valor do seu Salário Real de Contribuição será igual a Zero enquanto perdurar essa perda total, sendo ao longo desse mesmo período deduzida periodicamente, por opção do participante, do saldo da respectiva Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a ele correspondente, a contribuição destinada ao Fundo Administrativo, caso ele não realize seu recolhimento através de contribuição mensal ao PLANO.</p>	<p>neste Regulamento para o caso dos participantes que optaram pelo instituto do autopatrocínio exclusivamente sobre a perda parcial ou total de remuneração mensal integrante do conceito de Salário Real de Contribuição, devendo esse requerimento ser apresentado à EQTPREV no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do mês em que tiver ocorrido a correspondente perda da remuneração.</p>	
<p>Art. 26: O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá na concessão das seguintes opções de benefícios, formuladas no requerimento de concessão desse Benefício:</p> <p>a) Renda Mensal por Prazo Certo a ser paga pelo prazo certo de n meses, consistindo na transformação do saldo existente na Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante numa série de pagamentos, expressos em</p>		

<p>quantidades decrescentes de cotas, a uma razão geométrica fixa em relação ao valor pago no mês anterior, cujas fórmulas de cálculo do valor inicial e do fator para estabelecimento do valor das prestações subseqüentes são as constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO, onde n será estabelecido pelo participante entre um mínimo de 120 (cento e vinte) meses e um máximo de 600 (seiscentos) meses; ou</p> <p>b) Renda Mensal por Prazo Indeterminado, a ser paga por tempo incerto, enquanto houver saldo registrado na Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante, atuarialmente calculada na data da concessão, a partir do saldo então existente na referida Provisão Matemática e em função da idade e de expectativa de vida do assistido, com base em procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PLANO, inclusive no que se refere à Tábua de Mortalidade e à taxa de juro real, e recalculada atuarialmente no mês de maio de cada ano.</p> <p>Parágrafo 1º: As fórmulas e informações referentes à Tábua de Mortalidade e à Taxa de juro Real serão as constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO, a qual estará disponível, a qualquer momento, aos participantes.</p> <p>Parágrafo 2º: Caso, ao ser requerida, o valor calculado da renda prevista na alínea “a” do “caput” deste Artigo seja inferior ao valor da Unidade de</p>	<p>Parágrafo 2º: Caso, ao ser requerida, o valor calculado da renda prevista na alínea “a” do “caput”</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da</p>
---	---	--

<p>Referência da FACEAL – U.R. vigente, o prazo de pagamento a ser estabelecido, pelo participante, será reduzido de forma a que o seu valor não fique inferior ao referido valor mínimo.</p> <p>Parágrafo 3º: No caso da opção pela modalidade de renda prevista na alínea “b” do “caput” deste Artigo, se, no cálculo inicial ou nos recálculos subsequentes do seu valor, este for inferior ao valor da Unidade de Referência da FACEAL – U.R. vigente, o saldo remanescente, de comum acordo entre as partes, poderá ser pago de uma única vez.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Parágrafo 4º: Ocorrendo o falecimento do participante em gozo de uma das modalidades de renda previstas nas alíneas “a” e “b” do “caput” deste Artigo, o saldo remanescente da Provisão Matemática de Benefício Concedido do Participante será pago aos beneficiários aplicando-se o mesmo critério de rateio previsto no Parágrafo 1º do Artigo 30, a título de Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Assistido, podendo o pagamento desse Pecúlio ser feito na forma de renda, aplicando-se os mesmos critérios estabelecidos no Parágrafo 3º do Artigo 30.</p> <p>Parágrafo 5º: O recebimento pelo participante ou pelos seus beneficiários da totalidade do Saldo registrado na correspondente Provisão Matemática</p>	<p>deste Artigo seja inferior ao valor da Unidade de Referência – U.R. vigente, o prazo de pagamento a ser estabelecido, pelo participante, será reduzido de forma a que o seu valor não fique inferior ao referido valor mínimo.</p> <p>Parágrafo 3º: No caso da opção pela modalidade de renda prevista na alínea “b” do “caput” deste Artigo, se, no cálculo inicial ou nos recálculos subsequentes do seu valor, este for inferior ao valor da Unidade de Referência – U.R. vigente, o saldo remanescente, de comum acordo entre as partes, poderá ser pago de uma única vez.</p> <p>Parágrafo 5º: O recebimento pelo participante ou pelos seus beneficiários da totalidade do Saldo registrado na correspondente Provisão Matemática</p>	<p>FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela</p>
--	--	--

<p>Programada de Benefício Concedido do Participante dará quitação às obrigações da FACEAL estipuladas no PLANO.</p>	<p>Programada de Benefício Concedido do Participante dará quitação às obrigações da EQTPREV estipuladas no PLANO.</p>	<p>EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 27: Será pago ao participante ativo, que, na ocasião da ocorrência de sua invalidez, não se encontrava na condição de Participante Ativo Especial, um Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - Ter se mantido na condição de Participante Ativo Normal do PLANO, prevista no inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 6º, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à entrada em invalidez total e permanente, observado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo;</p> <p>II - Ter entrado em gozo de aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo;</p> <p>III - Ter cessado o vínculo trabalhista com o respectivo Patrocinador.</p> <p>Parágrafo 1º: Não serão exigidos os 12 (doze) meses referidos no inciso I do “caput” deste Artigo, nos casos em que a entrada em invalidez total e permanente venha a ser decorrente de casos excepcionais previstos na legislação da Previdência Social, cujo fato gerador seja posterior à inscrição como Participante Ativo não enquadrado na condição de Participante Ativo Especial prevista no inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 6º.</p>		

<p>Parágrafo 2º: Fica facultado aos Patrocinadores e à FACEAL exigir que a invalidez total e permanente seja atestada por peritos médicos por eles indicados.</p>	<p>Parágrafo 2º: Fica facultado aos Patrocinadores e à EQTPREV exigir que a invalidez total e permanente seja atestada por peritos médicos por eles indicados.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 31: O Custeio dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas:</p> <p>I - Contribuições Previdenciárias:</p> <p>a) Contribuição Normal Básica Mensal, de caráter obrigatório, de cada Participante Ativo, a ser destinada, em conformidade com o Plano de Custeio Atuarial, para custeio dos Benefícios de Risco, das Despesas Administrativas do PLANO e dos Benefícios Programados, no valor de:</p> <p>R% (R por cento) de 3% (três por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente ao valor correspondente a 10 (dez) Unidades de Referência da FACEAL – U.R., definida no Parágrafo 1º deste Artigo; e</p> <p>R% (R por cento) de 15% (quinze por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição excedente ao valor correspondente a 10 (dez) Unidades de Referência da FACEAL – U.R., definido no parágrafo 1º deste Artigo;</p> <p>- com as seguintes aberturas:</p>	<p>R% (R por cento) de 3% (três por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente ao valor correspondente a 10 (dez) Unidades de Referência – U.R., definida no Parágrafo 1º deste Artigo; e</p> <p>R% (R por cento) de 15% (quinze por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição excedente ao valor correspondente a 10 (dez) Unidades de Referência – U.R., definido no parágrafo 1º deste Artigo;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

I - do Benefício de Risco: Percentual igual a A% (A por cento) dessa Contribuição Normal Básica Mensal, a ser destinado para constituir a Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder, sendo que A% (A por cento) será igual a 0% (Zero por cento) no caso do Participante Ativo Especial;

II - Parcela do Custeio Administrativo: Percentual de B% (B por cento) dessa Contribuição Normal Básica Mensal, a ser destinada para constituir o Fundo Administrativo; e

III - Parcela do Benefício Programado: Percentual de C% (C por cento) dessa Contribuição Normal Básica Mensal, onde $C\% = [100\% - A\% - B\%]$, a ser destinado para constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante.

b) Contribuição Normal Facultativa Programada, mensal ou esporádica, de cada Participante Ativo, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta Participante;

c) Contribuição Normal Básica Mensal do respectivo Patrocinador, de valor igual ao da Contribuição Normal Básica Mensal, do Participante Ativo, a ser destinada, em conformidade com o Plano de Custeio Atuarial, para custeio dos Benefícios Programados, dos Benefícios de Risco e

das Despesas Administrativas do PLANO, com as seguintes aberturas:

I - Parcela do Benefício Programado: igual à Parcela do Benefício Programado da Contribuição Normal Básica Mensal do Participante Ativo, relativamente aos participantes que mantenham vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador, destinada a constituir a Conta Coletiva de Contribuição Patronal a Apropriar e a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador;

II - Parcela do Benefício de Risco: igual à Parcela do Benefício de Risco da Contribuição Normal Básica Mensal do Participante Ativo, relativamente aos participantes que mantenham vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador, destinada a constituir a Provisão Matemática Coletiva de Benefício de Risco a Conceder; e

III - Parcela do Custeio Administrativo: igual à Parcela do Custeio Administrativo da Contribuição Normal Básica Mensal do Participante Ativo, relativamente aos participantes que mantenham vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador, destinada a constituir o Fundo Administrativo.

d) Contribuição Normal dos participantes em Benefício Proporcional Diferido, destinada a dar cobertura às despesas administrativas, na forma definida no Parágrafo 1º do Artigo 48;

<p>e) Contribuição Normal dos assistidos destinada a dar cobertura às despesas administrativas, observado o disposto no Parágrafo 4º deste Artigo.</p> <p>II - Resultados dos Investimentos dos bens e dos valores patrimoniais.</p> <p>III - Transferências recebidas do PLANO DE ORIGEM em decorrência dos Direitos Especiais previstos no CAPÍTULO IX deste Regulamento.</p> <p>IV - Recursos recebidos de outras entidades de previdência, fechadas ou abertas, decorrentes de Portabilidade.</p> <p>V - Doações, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos I, II, III e IV anteriores e permitidos pela legislação aplicável.</p> <p>Parágrafo 1º: Fica definido, como Unidade de Referência da FACEAL – U.R., um valor igual a R\$ 213,79 (duzentos e treze reais e setenta e nove centavos), a preços de maio de 2007 ficando estabelecido que esse valor, suportado por Parecer Atuarial, será reajustado no mês de maio pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP previsto no Artigo 24 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º: Decorrido o prazo de 3 (três) meses do instante em que o Participante preencher todas as condições para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal e atingir os 60 (sessenta) anos de idade, o Patrocinador deixará de recolher a</p>	<p>Parágrafo 1º: Fica definido, como Unidade de Referência – U.R., um valor igual a R\$ 213,79 (duzentos e treze reais e setenta e nove centavos), a preços de maio de 2007 ficando estabelecido que esse valor, suportado por Parecer Atuarial, será reajustado no mês de maio pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP previsto no Artigo 24 deste Regulamento.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
---	---	---

<p>contribuição de sua responsabilidade para a respectiva Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.</p> <p>Parágrafo 3º: O percentual de R% (R por cento), previsto na alínea “a” do inciso I do “caput” deste Artigo, será igual a 70% (setenta por cento) ou a 80% (oitenta por cento) ou a 90% (noventa por cento) no caso de Participante Original do PLANO e será igual a 70% (setenta por cento) ou a 80% (oitenta por cento) no caso de Participante não enquadrado como Participante Original do PLANO, observado em relação ao Participante Original Plus o estabelecido no Direito Especial Nº 8, previsto no Artigo 44.</p> <p>Parágrafo 4º: A contribuição dos assistidos destinada à cobertura das despesas de natureza administrativa, prevista na alínea “d” do inciso I do “caput” deste Artigo, não será superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da renda de pagamento continuado recebida do PLANO.</p> <p>Parágrafo 5º: A Contribuição Normal Básica Mensal, que for feita pelo participante que optou pelo instituto do autopatrocínio em substituição a do Patrocinador, referida na alínea “c” do inciso I do “caput” deste Artigo, será alocada diretamente na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante.</p>		
<p>Art. 32: As contribuições mensais do Patrocinador, bem como as contribuições dos participantes</p>	<p>Art. 32: As contribuições mensais do Patrocinador, bem como as contribuições dos participantes</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da</p>

<p>descontadas em folha pelos Patrocinadores, deverão ser pagas à FACEAL até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.</p> <p>Parágrafo 1º: As contribuições devidas pelos participantes, não descontadas em folha e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser pagas à FACEAL até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.</p> <p>Parágrafo 2º: O atraso no pagamento das contribuições referidas no “caput” e no Parágrafo 1º deste Artigo, acarretará encargos "pro-rata-dia", a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da FACEAL, em valor igual ao correspondente ao índice mensal relativo ao Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no Artigo 24, acrescido de juros reais de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e de uma multa de 2% (dois por cento).</p>	<p>descontadas em folha pelos Patrocinadores, deverão ser pagas à EQTPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.</p> <p>Parágrafo 1º: As contribuições devidas pelos participantes, não descontadas em folha e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser pagas à EQTPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.</p> <p>Parágrafo 2º: O atraso no pagamento das contribuições referidas no “caput” e no Parágrafo 1º deste Artigo, acarretará encargos "pro-rata-dia", a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV, em valor igual ao correspondente ao índice mensal relativo ao Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no Artigo 24, acrescido de juros reais de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e de uma multa de 2% (dois por cento).</p>	<p>FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 35: O Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições mencionadas nos Artigos 33 e 34, será atualizado, a cada mês, por uma rentabilidade líquida igual à obtida no mesmo mês a partir da sistemática de cálculo de Cotas aprovada pelo Conselho Deliberativo da FACEAL quando do estabelecimento do Plano de Custeio Anual do PLANO.</p> <p>Parágrafo Único: A variação da Cota mencionada no “caput” deste artigo, que na data de início de sua adoção corresponderá a R\$ 1,00 (um real), expressa o resultado financeiro líquido obtido pelo</p>	<p>Art. 35: O Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições mencionadas nos Artigos 33 e 34, será atualizado, a cada mês, por uma rentabilidade líquida igual à obtida no mesmo mês a partir da sistemática de cálculo de Cotas aprovada pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV quando do estabelecimento do Plano de Custeio Anual do PLANO.</p> <p>Parágrafo Único: A variação da Cota mencionada no “caput” deste artigo, que na data de início de sua adoção corresponderá a R\$ 1,00 (um real), expressa o resultado financeiro líquido obtido pelo</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

		Plano e da Patrocinadora
Art. 40: Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de Cálculo do INPC do IBGE que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da FACEAL, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado junto à Autoridade Governamental Competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.	Art. 40: Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de Cálculo do INPC do IBGE que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da EQTPREV , embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado junto à Autoridade Governamental Competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 41: Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação dos Patrocinadores, em especial pelo Patrocinador Original Principal do PLANO e responsável pela criação da FACEAL, estando sua vigência condicionada à homologação pela Autoridade Governamental Competente, na forma estabelecida pela legislação aplicável.	Art. 41: Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação dos Patrocinadores, em especial pelo Patrocinador Original Principal do PLANO, estando sua vigência condicionada à homologação pela Autoridade Governamental Competente, na forma estabelecida pela legislação aplicável.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 42: Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com o Estatuto da FACEAL.	Art. 42: Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo, em conformidade com o Estatuto da EQTPREV .	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 43: Conforme estabelecido no Parágrafo 2º do Artigo 52, será, por iniciativa do participante, realizada a transação de transferência do PLANO	Art. 43: Conforme estabelecido no Parágrafo 2º do Artigo 52, foi , por iniciativa do participante, realizada a transação de transferência do PLANO DE	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela

<p>DE ORIGEM para o Plano de Contribuição Definida nº 001 da FACEAL, nas condições constantes do presente CAPÍTULO, mediante a assinatura do correspondente Termo de Transação de Transferência.</p>	<p>ORIGEM para este Plano, nas condições constantes do presente CAPÍTULO, mediante a assinatura do correspondente Termo de Transação de Transferência.</p>	<p>EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 44: O participante do PLANO DE ORIGEM, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 52, que tomar a iniciativa de transacionar a sua transferência para o PLANO, mediante requerimento formal dirigido à FACEAL, terá, como contrapartida, os seguintes Direitos Especiais, sendo considerado Participante Original do PLANO, na condição de Participante Original Plus:</p> <p>a) Direito Especial nº 1: Crédito Inicial no Saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante, constituída a partir das contribuições realizadas pelo participante com a destinação de dar cobertura aos custos relativos ao Benefício de Aposentadoria Normal, do saldo existente no último dia do mês da aprovação do PLANO pela Autoridade Governamental Competente, como Reserva de Poupança, cuja definição encontra-se no Parágrafo 1º deste Artigo, atualizado, desde então pelo Indexador Atuarial do PLANO – IAP.</p> <p>b) Direito Especial nº 2: Crédito Inicial no Saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder</p>	<p>Art. 44: O participante do PLANO DE ORIGEM, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 52, que tomou a iniciativa de transacionar a sua transferência para o PLANO, mediante requerimento formal dirigido à então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência, teve, como contrapartida, os seguintes Direitos Especiais, sendo considerado Participante Original do PLANO, na condição de Participante Original Plus:</p> <p>b) Direito Especial nº 2: Crédito Inicial no Saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da</p>

<p>– Subconta Patrocinador, da diferença entre o valor da Provisão Matemática, avaliada no último dia do mês da aprovação do PLANO pela Autoridade Governamental Competente, com base no direito acumulado proporcional ao tempo de filiação ao PLANO DE ORIGEM e atualizada desde então pelo Indexador Atuarial do PLANO - IAP, e o valor do crédito adicional correspondente ao Direito Especial nº 1, , sendo que para os participantes que tenham no PLANO DE ORIGEM a condição de Participante-Fundador, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador anteriormente à criação da FACEAL será averbado como tempo de filiação ao PLANO DE ORIGEM.</p> <p>c) Direito Especial nº 3 Crédito Inicial no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Participante, constituída através das contribuições realizadas pelo participante com a destinação de dar cobertura ao Benefício de Aposentadoria Normal, da parcela do saldo constituído pelas contribuições vertidas pelo participante ao PLANO DE ORIGEM a partir do mês seguinte ao da aprovação do PLANO pela Autoridade Governamental Competente, devidamente atualizada pelo Indexador Atuarial do PLANO – IAP.</p> <p>d) Direito Especial nº 4: Ter o percentual do resgate do saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a</p>	<p>– Subconta Patrocinador, da diferença entre o valor da Provisão Matemática, avaliada no último dia do mês da aprovação do PLANO pela Autoridade Governamental Competente, com base no direito acumulado proporcional ao tempo de filiação ao PLANO DE ORIGEM e atualizada desde então pelo Indexador Atuarial do PLANO - IAP, e o valor do crédito adicional correspondente ao Direito Especial nº 1, , sendo que para os participantes que tenham no PLANO DE ORIGEM a condição de Participante-Fundador, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador anteriormente à criação da então FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência foi averbado como tempo de filiação ao PLANO DE ORIGEM.</p>	<p>FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
---	--	---

<p>Conceder – Subconta Patrocinador, referido no Parágrafo 2º do Artigo 49, elevado para 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) por mês de vínculo de trabalho com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).</p> <p>e) Direito Especial nº 5: Ter o número de meses estabelecido no inciso I do Artigo 25, para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, reduzido de 180 (cento e oitenta) para 120 (cento e vinte) meses de vínculo de trabalho com o Patrocinador.</p> <p>f) Direito Especial nº 6: Ter a idade mínima estabelecida no inciso III do Artigo 25, para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, reduzido de 60 (sessenta) para 55 (cinquenta e cinco) anos e ter a idade mínima exigida para a concessão antecipada do Benefício de Aposentadoria Normal, estabelecida no Parágrafo 2º do Artigo 25, reduzida de 55 (cinquenta e cinco) para 50 (cinquenta) anos.</p> <p>g) Direito Especial nº 7: Ter computado como tempo de efetiva filiação ou contribuição ao PLANO, o tempo de filiação ou contribuição ao PLANO DE ORIGEM.</p> <p>h) Direito Especial nº 8: Poder optar por ficar o percentual de R% (R por cento) estabelecido no Parágrafo 3º do Artigo 31, em 100% (cem por cento).</p>		
--	--	--

<p>Parágrafo 1º: Para os fins deste Regulamento, entende-se como Reserva de Poupança um montante constituído pela totalidade das contribuições feitas pelo Participante ao PLANO DE ORIGEM, devidamente atualizadas na forma nele estabelecida para fins de restituição de contribuições, caso o Participante perca o vínculo empregatício com o Patrocinador, ainda não esteja em gozo de benefício pelo PLANO e opte pelo instituto do Resgate, definido no Artigo 49, deduzido, quando aplicável, das parcelas dessas contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Riscos e ao custeio administrativo.</p> <p>Parágrafo 2º: Os créditos a que se referem os Direitos Especiais N°s 1, 2 e 3, citados nas alíneas “a”, “b” e “c” do “caput” deste Artigo, serão oriundos dos recursos dos PLANOS DE ORIGEM daqueles Participantes que efetuaram a migração para o PLANO na condição de Participantes Originais Plus.</p>		
<p>Art. 45: O prazo normal de vigência da abertura à realização da transação de transferência para o Plano de Contribuição Definida nº 001 da FACEAL será de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do Regulamento desse PLANO, exceto no caso do participante que esteja em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente pela Previdência Social, quando o prazo de vigência será contado a partir do momento em que o participante retornar ao serviço ativo no Patrocinador.</p> <p>Parágrafo Único: Por decisão do Conselho Deliberativo da FACEAL e autorização do órgão</p>	<p>Art. 45: O prazo normal de vigência da abertura à realização da transação de transferência para este Plano foi de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do Regulamento desse PLANO, exceto no caso do participante que esteja em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente pela Previdência Social, quando o prazo de vigência será contado a partir do momento em que o participante retornar ao serviço ativo no Patrocinador.</p> <p>Parágrafo Único: Por decisão do Conselho Deliberativo da EQTPREV e autorização do órgão</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela</p>

<p>regulador e fiscalizador, o prazo normal de vigência previsto no “caput” deste artigo poderá, amparado em Parecer Atuarial de Viabilidade, ser ampliado ou reaberto.</p>	<p>regulador e fiscalizador, o prazo normal de vigência previsto no “caput” deste artigo poderá, amparado em Parecer Atuarial de Viabilidade, ser ampliado ou reaberto.</p>	<p>EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 51: Tendo perdido o vínculo de trabalho com o Patrocinador, o participante não assistido poderá requerer a transferência do seu respectivo direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos dessa natureza.</p> <p>Parágrafo 1º: Por se tratar de Plano de Contribuição Definida instituído após a entrada em vigor da Lei Complementar Nº 109/2001, o valor a ser portado correspondente ao direito acumulado pelo participante corresponderá ao saldo, devidamente atualizado pela rentabilidade referida no Artigo 35, da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante e ao saldo, devidamente atualizado com base nessa mesma rentabilidade, da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, existente na data da efetivação da transferência do valor correspondente à Portabilidade.</p> <p>Parágrafo 2º: A portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefício que irá receber o recurso portado, no</p>	<p>Parágrafo 2º: A portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela EQTPREV contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefício que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que o participante protocolar o seu Termo de Opção.</p> <p>Parágrafo 3º: É atribuição do participante prestar na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.</p> <p>Parágrafo 4º: Sobre o valor a ser portado não incidirão tributação ou contribuição de qualquer natureza, na forma da legislação aplicável.</p> <p>Parágrafo 5º: A Portabilidade do direito acumulado pelo participante no Plano de Contribuição Definida Nº 001 da FACEAL, implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos desse PLANO em relação ao participante e seus beneficiários.</p> <p>Parágrafo 6º: A Portabilidade é um direito inalienável do participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma e será exercida em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>data em que o participante protocolar o seu Termo de Opção.</p> <p>Parágrafo 5º: A Portabilidade do direito acumulado pelo participante neste Plano implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos desse PLANO em relação ao participante e seus beneficiários.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 52: Este Regulamento entrará em vigor em data a ser fixada pelo Conselho Deliberativo da FACEAL, data esta que não poderá ser anterior ao início do mês seguinte ao de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social e nem posterior a 90 (noventa) dias contados da data da referida aprovação.</p>	<p>Art. 52: Este Regulamento entrará em vigor quando da publicação do ato de sua aprovação pelo órgão governamental competente e produzirá efeitos a partir da efetiva incorporação da FACEAL – Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência pela EQTPREV.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

